



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.004879/2010-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CPS que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme relatório fiscal de infração, a fls. 06,

1. Em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que a mesma apresentou o documento a que se refere na Lei 8212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 20, acrescentado pela Lei 9528, de 10.12.97 e redação da Medida Provisória 449 de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, qual seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações incorretas ou omissas, infringindo o disposto na Lei no 8.212, de 24/07/91, artigo 32-A, inciso II, acrescentado pela Lei 11.941/09, de 27 de maio de 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.004879/2010-20

2 - Foi constatado que valores a título de "*Seguro de Vida em Grupo*", foram pagos somente aos segurados empregados do setor "Administração" por liberalidade do autuado, não previsto em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. Portanto, integra a remuneração (base de cálculo) dos empregados envolvidos para os efeitos da legislação previdenciária.

(...)

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CUSTEIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INTERDEPENDÊNCIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. PREJUDICIALIDADE. CORRESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não caracterização. Falta de atendimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/1991. Falta de atendimento, também, dos requisitos legais do parágrafo sétimo do artigo 195 da Constituição Federal, nem mesmo o de se constituir "entidade beneficente de assistência social".

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Omissões originalmente constatadas no lançamento fiscal oportunamente saneadas, afastando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DESPESAS COM SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Pagamento de seguro de vida à parte dos segurados. Não enquadramento na hipótese de isenção estabelecida pelo art. 214, § 9º, XXV do Decreto 3.048/1999 (falta de previsão legal e não extensível a todos os empregados).

INTERDEPENDÊNCIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS PREJUDICIALIDADE

Os lançamentos fiscais foram lavrados na mesma ação fiscal, submetidos à análise do mesmo Relator e à decisão da mesma Turma de Julgamento, assegurando-se a compatibilidade entre as decisões relativas aos processos.

Os lançamentos fiscais, ainda que tenham elementos em comum, são procedimentos próprios, com objetos específicos. Nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/1972, tramitam em separado, sem prejuízo ao Contribuinte.

CO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

A inclusão de dirigentes no anexo "Relatório de Vínculos", não constitui responsabilização dos dirigentes em relação ao crédito tributário. Tal poderá se dar apenas por ocasião de virtual execução fiscal, em cuja oportunidade e instância a questão poderá ser discutida, se ocorrer.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão aos 15/09/11 (fls. 545) o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 10/10/11 (fls. 547 ss.), alegando, em síntese, (i) prejudicialidade da decisão proferida nos autos que exigem as obrigações principais em relação à decisão a ser proferida neste processo administrativo, uma vez que a certeza e liquidez do débito aqui exigido

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.004879/2010-20

depende da procedência daquelas outras cobranças e (ii) necessidade de aplicação da lei que imponha a penalidade menos severa.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conforme acima relatado, trata-se de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação instrumental consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso em análise é uma decorrência da **existência da obrigação principal**, qual seja os **fatos geradores de contribuições previdenciárias**, cuja declaração é imposta pela legislação aos contribuintes.

Nesse contexto, a autoridade fiscal autuante relata que foi constatado que o contribuinte pagou somente aos segurados empregados do setor "Administração", por liberalidade, valores a título de "Seguro de Vida em Grupo" que não estavam previstos em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual integram a remuneração (base de cálculo) dos empregados envolvidos para os efeitos da legislação previdenciária. Esses são os fatos geradores de contribuições previdenciárias que não foram incluídos em GFIP que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, a fls. 234, a mesma ação que ensejou a lavratura do auto de infração objeto deste processo administrativo (AI n.º 37.212.747-9), também resultou na lavratura de outros cinco autos de infração, conforme imagem abaixo reproduzida:

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	04/2010	04/2010	372127479	22/04/2010	15.878,58
AI	01/2005	12/2007	372127436	22/04/2010	33.226,69
AI	01/2005	12/2007	372127444	22/04/2010	12.647,44
AI	01/2005	12/2007	372127460	22/04/2010	6.395,86
AI	01/2005	12/2007	372565719	22/04/2010	69.261,78
AI	01/2005	12/2007	372565727	22/04/2010	482.654,54

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Do relatório da decisão recorrida, constam as seguintes informações acerca do objeto desses autos de infração:

1. COMPROT 10830.004342/201060, DEBCAD 37.212.7436: relativo às contribuições previdenciárias do empregador sobre a remuneração (na forma de custeio de seguro de vida) de segurados empregados;

2. COMPROT 10830.004343/201012, DEBCAD 37.212.7444: relativo às contribuições previdenciárias de segurados (empregados), cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a remuneração, na forma custeio de seguro de vida.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.004879/2010-20

3. COMPROT 10830.004879/201020, DEBCAD 37.212.7479: relativo à imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória (deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciária – o de que ora tratamos);

4. COMPROT 10830.004344/201059, DEBCAD 37.212.7460: relativo às contribuições do empregador para outras entidades (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre a remuneração de empregados, na forma de custeio de segurado de vida;

5. COMPROT 10830.004345/201001, DEBCAD 37.256.5719: relativo às contribuições previdenciárias do empregador sobre as remunerações de segurados empregados, assim caracterizados os segurados considerados Contribuintes individuais (“autônomos”) pelo Contribuinte.

6. COMPROT 10830.004346/201048, DEBCAD 37.256.57273: relativo às contribuições do empregador para outras entidades (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE), sobre a remuneração de empregados, assim caracterizados os segurados considerados Contribuintes individuais (“autônomos”) pelo Contribuinte.

Dos processos administrativos acima relacionados, temos informações acerca dos 4 primeiros:

- a) o PAF de n.º 10830.004342/201060 se encontra neste conselho para julgamento de recurso voluntário sob relatoria desta relatora também nesta oportunidade, com proposta de conversão do julgamento em diligência;
- b) o PAF de n.º 10830.004343/201012 também se encontra neste conselho com recurso voluntário distribuído a esta relatora aguardando inclusão em pauta para julgamento;
- c) o PAF de n.º 10830.004879/201020 é o de que ora tratamos;
- d) o PAF n.º 10830.004344/201059 teve recurso voluntário julgado por este tribunal aos 02/09/2020, com decisão de provimento parcial, publicada aos 04/10/2020;
- e) quanto aos PAF's de n.ºs 10830.004345/201001 e 10830.004346/201048, em pesquisa no sítio deste tribunal na rede mundial de computadores, não encontramos nenhum registro respeito desses processos.

Assim, considerando que o presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação instrumental consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes à totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está vinculado aos processos referentes às obrigações principais, relacionados acima nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, nos quais se discute, justamente, a sua existência, não há informações suficientes para o julgamento adequado do presente recurso voluntário.

Desse modo, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada nos processos referentes ao descumprimento da obrigação principal, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência:

- a) para a unidade de origem, para que a autoridade fiscal competente anexe aos autos cópia dos PAF n.º 10830.004345/201001, DEBCAD 37.256.5719 e PAF n.º 10830.004346/201048, DEBCAD 37.256.57273 e preste informações

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.002 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.004879/2010-20

acerca do estágio processual em que se encontram, notadamente se já houve decisão definitiva;

- b) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini